



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 716.777  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais  
**Responsável:** José Élcio Santos Monteze  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG –, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ele ao Município de Pocrane mediante o Convênio nº 30.191/2004 (fl. 28 a 31) e o Termo de Aditamento (fl. 36 e 37), encaminhada a este Tribunal para análise.
2. O objeto do convênio era a cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas no Município de Pocrane.
3. O termo de aditamento prorrogou a vigência do convênio por mais vinte dias com término previsto para 19/12/2004, sendo o prazo de prestação de contas até 30/12/2004.
4. No relatório conclusivo (fl. 100 a 107), os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial consideraram irregulares as contas, tendo em vista a não prestação de contas e responsabilizaram o Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, signatário do Convênio, pela restituição dos valores referentes ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG e não aplicado ou devolvido pelo Município (conforme memória de cálculo às fl. 109).
5. A Unidade Técnica procedeu à análise preliminar de fl. 116 a 122.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

6. A Auditoria (fl. 125 e 126) e o Ministério Público de Contas (fl. 127 e 128) manifestaram-se pela abertura de vista ao DER/MG e citação dos Prefeitos Municipais de Pocrane nas gestões de 2001 a 2004 e 2005 a 2008.
7. Intimado (fl. 132 e 135), o Sr. José Elcio Santos Monteze (Diretor-Geral do DER à época) apresentou a documentação de fl. 138 a 161.
8. Citados (fl. 133, 134, 136 e 162) os Srs. Álvaro de Oliveira Pinto (gestão de 2001 a 2004) e Eustáquio Dionis (gestão de 2005 a 2008) não se manifestaram, conforme Certidão de fl. 169.
9. A Unidade Técnica procedeu à nova análise de fl. 166 a 175.
10. O Relator (fl. 179) determinou a distribuição do processo nº 717.091 por prevenção ao Relator dos presentes autos.
11. Novamente intimado (fl. 182 e 183), o Sr. José Elcio Santos Monteze encaminhou os esclarecimentos e a documentação de fl. 188 a 264.
12. Após reexame da Unidade Técnica (fl. 267 a 274), este Ministério Público de Contas exarou sua manifestação às fl. 278 e 279.
13. Os autos foram retirados de pauta para julgamento (Certidão de fl. 282) e retornaram a este Ministério Público para manifestação conclusiva.
14. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I. Preliminares**

**1.1. Das diligências sugeridas pelo MPC**

15. Este *Parque*, no parecer de fl. 278 e 279, acompanhando em parte a Unidade Técnica, opinou pela citação do Sr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Coordenador, em 2005, da 29ª CRG do DER, e, ainda, pela intimação do atual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Prefeito do Município de Pocrane para instruir os autos com documentos referentes ao convênio, caso constassem dos arquivos da municipalidade.

16. Em uma análise mais acurada, este Ministério Público entende que a citação do Engenheiro do DER não é necessária, porque a ele não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela perda do material betuminoso depositado no pátio da Prefeitura de Pocrane.

17. Nos termos da Cláusula 7.2 do Convênio (fl. 30), uma eventual devolução do material betuminoso não utilizado deveria ter sido feita pelo Município **dentro do prazo de execução do convênio.**

18. Diante disso, tal responsabilidade é exclusiva do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, gestor à época e signatário do Convênio, já devidamente citado nos autos.

19. Por isso, este Ministério Público de Contas retifica também o pedido de intimação do atual Prefeito de Pocrane, já que a ele não é possível imputar responsabilidade.

20. Assim, este *Parquet* entende desnecessárias a citação e a intimação alhures requeridas.

### **1.2. Da duplicidade de convênios**

21. Antes de adentrar no mérito, há que se verificar a informação trazida aos autos pela Unidade Técnica de que o DER e o Município de Pocrane firmaram dois convênios (30.190/04 e 30.191/04) na mesma data – 23/6/2004, com a mesma finalidade de cooperação técnica e financeira, visando à execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas (fl. 174).

22. Na documentação apresentada pelo DER/MG, nos presentes autos, consta a cópia do Plano de Trabalho dos dois Convênios. Embora haja identidade das partes convenientes, observamos que são distintos entre si quanto aos valores repassados e vias a serem pavimentadas, conforme especificado às fl. 236 (Convênio 30.190/04) e fl. 253 (Convênio 30.191/04).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

23. Desses convênios originaram duas Tomadas de Contas Especiais, sendo a do Convênio 30.190/04 relativa aos presentes autos e a do Convênio 30.191/04 relativa ao processo nº 717.091, julgada na Sessão da Segunda Câmara do dia 18/06/2015.

24. Tal julgamento não impede a apreciação dos presentes autos por restar comprovado que tratam os presentes autos do exame de contas distintas, não ocorrendo, no caso, a duplicidade de convênios e, em decorrência, a duplicidade de tomada de contas especiais ou tampouco listispendência.

### **I.3. Da prejudicial de mérito – prescrição da pretensão punitiva**

25. Cumpre analisar a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.

26. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).

27. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

28. Verificamos que neste processo houve a subsunção do caso em tela à norma acima mencionada, uma vez a autuação da presente Tomada de Contas ocorreu em 14/9/2006 (primeira causa interruptiva da prescrição), decorridos mais de oito anos sem decisão de mérito recorrível proferida no presente processo.

29. Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

### **II. Mérito – da pretensão ressarcitória**

30. A Tomada de Contas Especial foi instaurada devido à omissão do responsável em prestar contas dos recursos recebidos, o que acarreta em tese, a configuração de dano ao erário, ainda que presumido.

31. A comprovação do dano gera para o responsável a obrigação de ressarcir ao erário os recursos públicos sem a destinação devida, não sendo tal responsabilização mitigada pela prescrição da pretensão ressarcitória, isto porque, quanto a esta pretensão, a regra é a imprescritibilidade, nos termos do que dispõe o §5º do art. 37 da Constituição da República:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para fins de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvas as respectivas ações de ressarcimento.

32. No caso em análise, assim manifestou-se a Unidade Técnica (fl. 267 A 274):

[...] depreende-se, s.m.j., que a prática de conduta dolosa que ensejou a responsabilização, decorrente da inobservância no cumprimento dos mandamentos normativos de obediência obrigatória, causou a perda do material não utilizado (material perecível), ocasionando, indiretamente, a perda do numerário estadual pelo qual foi adquirido o material. Portanto, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que se detecta, nesse caso, o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis (não devolução da sobra de material e não tomada de providências para evitar a perda do produto) e o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

fato ilícito, constituindo dano ao erário, no valor atualizado em 14/01/2009, correspondente a R\$ 55.096,67 (fls. 200,212/214), sem incidência de juros legais, de responsabilidade dos Srs. Álvaro de Oliveira Pinto (prefeito na gestão de 2001/2004 – fls. 70) e Marcelo dos Santos Rodrigues (Coordenador, em 2005, da 29ª CRC do DER)[...]

33. Neste caso, o convênio vigorou até 19/12/2004 e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/12/2004, conforme previsto na Cláusula Segunda do Termo de Aditamento (fl. 36), sendo da responsabilidade do ex-prefeito e signatário do convênio, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, tanto a administração quanto a prestação de contas dos recursos do convênio.

34. Ficou demonstrado, nos autos, ser ele o único responsável pela não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, pela realização parcial do objeto do convênio e pela não devolução ao DER/MG do material betuminoso não utilizado.

35. De acordo com a citada Cláusula Segunda, o proponente do aditivo, Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, comprometeu-se em aplicar o material recebido dentro do exercício de 2004, por se tratar de produto perecível.

36. O então Prefeito Sr. Eustáquio Dionis (gestão de 2005/2008), ao assumir a gestão do Município, foi diligente e tomou providências junto ao DER/MG, embora sem sucesso, para devolução do material betuminoso acumulado no pátio da Prefeitura Municipal de Pocrane. Alegou, em seu depoimento (fl. 84 e 85) que o engenheiro Marcelo dos Santos Rodrigues informou que não havia no DER local para a estocagem do material.

37. Conforme já informado neste parecer ministerial, o instrumento de Convênio previu a possibilidade de devolução ao DER do material betuminoso não utilizado dentro do prazo de execução do objeto do convênio (cláusula 7.2), prazo este expirado em dezembro de 2004, recaindo a responsabilidade pela perda do material betuminoso não aplicado e não devolvido ao DER única e exclusivamente ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto (Prefeito - gestão 2001 a 2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

38. Assim, garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, entendemos que as contas devem ser julgadas irregulares. A responsabilidade é pessoal, imputada ao gestor à época Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, devendo esse restituir aos cofres estaduais os valores apurados às fl.109, devidamente atualizado.

**CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina **pelo julgamento das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “a”, “c” e “d” da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e quanto à:

- a) **pretensão punitiva**, pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de **prescrição**, conforme o art. 118-A, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- b) **pretensão ressarcitória**, pela determinação ao Sr. Álvaro de Oliveira Pinto, de **ressarcimento ao erário** estadual do valor de R\$40.539,73 ( em 04/9/2006, fl. 109) devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora.

40. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2015.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas